



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 611.602 - RJ (2014/0291494-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CINDA
ADVOGADO : KLEVER PAULO LEAL FILPO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÁGUAS DO IMPERADOR S/A
ADVOGADO : RICARDO BOECHAT RIBEIRO MESSA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE DE SUA PRODUÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

- 1.** A investigação acerca da necessidade de produção de prova pericial é inviável por meio de recurso especial, conforme entendimento uniformizado desta Corte, em face da vedação enunciada pela Súmula 7/STJ.
- 2.** Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 611.602 - RJ (2014/0291494-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CINDA**
ADVOGADO : **KLEVER PAULO LEAL FILPO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ÁGUAS DO IMPERADOR S/A**
ADVOGADO : **RICARDO BOECHAT RIBEIRO MESSA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Condomínio do Edifício Cinda contra decisão monocrática assim ementada (e-STJ fl. 177):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ.

A parte agravante alega, em síntese, que não se trata de reexame de matéria de fato, uma vez que a controvérsia diz respeito à prerrogativa que tem o juiz da execução de mandar realizar uma nova perícia, por ter entendido que a primeira não se mostrou confiável para dar azo ao prosseguimento da execução.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 611.602 - RJ (2014/0291494-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE DE SUA PRODUÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A investigação acerca da necessidade de produção de prova pericial é inviável por meio de recurso especial, conforme entendimento uniformizado desta Corte, em face da vedação enunciada pela Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O presente agravo regimental não merece prosperar.

Verifica-se que a decisão agravada foi acertada e baseada na jurisprudência desta Corte ao entender pela incidência da Súmula 7/STJ para rever conclusão do acórdão recorrido que entendeu pela desnecessidade de produção de uma nova prova pericial.

Assim, não há razão para alterar os fundamentos do *decisum* agravado, o qual deve ser mantido na íntegra, *in verbis* (e-STJ fls. 177/179):

A pretensão recursal não merece prosperar.

Com efeito, a investigação acerca da necessidade de produção de nova prova pericial é inviável por meio de recurso especial, conforme entendimento uniformizado desta Corte, em face da vedação enunciada pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, vejam-se estes precedentes:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ESGOTO SANITÁRIO. NÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INCABÍVEL COBRANÇA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. O Tribunal a quo decidiu, com base nas provas dos autos, que não há prestação pela agravante de esgotamento sanitário, razão pela qual é indevida a sua cobrança.
2. Assim, para rever tal entendimento, como requer a agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado, por demandar incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.
3. Relativamente à alegação de necessidade de produção de prova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pericial, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. Óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ.

4. Quanto ao indébito, verifica-se nas razões do apelo especial que a recorrente não indicou, de forma precisa e clara, quais os dispositivos legais supostamente foram violados, para sustentar sua irresignação pela alínea "a" do permissivo constitucional, limitando-se apenas a sustentar que não procede a determinação de devolução em dobro. Incidência da Súmula 284/STF.

5. Ademais, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, inexistente rede de esgotamento sanitário, fica caracterizada a cobrança abusiva, sendo devida a repetição de indébito em dobro ao consumidor. Outrossim, incabível falar em engano justificável quando a agravante cobra a tarifa de esgoto mesmo sabendo que o consumidor não usufrui do referido serviço.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 212696/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 28.9.2012)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola os artigos 165, 458, II e 535, II, do CPC, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar sua nulidade.

2. "Compete ao Juízo a estipulação do meio de prova cabível à comprovação dos fatos que servem de suporte à alegação das partes, sendo igualmente de sua competência o indeferimento dos meios de prova reputados inúteis à solução da controvérsia. Inexistência de cerceamento de defesa" (REsp 1088207/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 16/12/2008).

3. Ademais, "a análise da necessidade ou não de produção de prova, qualquer que seja o momento processual ou o motivo que leve a tanto, é atribuição da instância ordinária. Eventual reforma dessa decisão importa reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado para os magistrados do STJ pela Súmula n. 7 deste Tribunal" (REsp 958.173/RS, Rel. Min. Mauro Campbeel Marques, Segunda Turma, DJe 29/10/2008).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1269538/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16.3.2011)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0291494-3

AgRg no
AREsp 611.602 / RJ

Números Origem: 00159434820088190042 00161324520148190000 159434820088190042
161324520148190000 201424561340

PAUTA: 09/12/2014

JULGADO: 09/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CINDA
ADVOGADO : KLEVER PAULO LEAL FILPO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÁGUAS DO IMPERADOR S/A
ADVOGADO : RICARDO BOECHAT RIBEIRO MESSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CINDA
ADVOGADO : KLEVER PAULO LEAL FILPO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÁGUAS DO IMPERADOR S/A
ADVOGADO : RICARDO BOECHAT RIBEIRO MESSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.